



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003115-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é paciente RENAN RAVAZZI ALVES FERREIRA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 3003115-07.2025.8.26.0000

VOTO 30785

COMARCA: São José do Rio Preto

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

AÇÃO PENAL Nº 1502416-96.2024.8.26.0559

IMPETRANTE: Defensoria Pública

PACIENTE: Renan Ravazzi Alves Ferreira

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem denegada.

I. Caso em Exame 1. Renan Ravazzi Alves Ferreira foi preso em flagrante por transportar 52 porções de cocaína, totalizando 35,98 gramas, para fins de tráfico. A prisão foi convertida em preventiva, fundamentada na gravidade do crime e nos antecedentes do réu.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar se a prisão preventiva do paciente é justificada, considerando sua primariedade técnica e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de Decidir 3. A decisão de converter a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada na gravidade concreta do crime e na periculosidade do agente, que possui antecedentes por furto qualificado e roubos majorados. 4. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

IV. Dispositivo e Tese 5. Denega-se a ordem.

Tese de julgamento: 1. A primariedade do acusado não justifica a revogação da prisão preventiva quando há elementos concretos que justificam sua manutenção. 2. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes diante da gravidade do crime e dos antecedentes do réu.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 310, 312, 313, 315.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública, alegando que RENAN RAVAZZI ALVES FERREIRA sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, a pedido do Ministério Público (mídia audiovisual), além de ter indeferido buscando a sua revogação, nos autos registrados sob nº 1502416-96.2024.8.26.0559, em que se viu denunciado como incurso no artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

Sustenta a Defensoria Pública, em síntese, que o paciente faz jus ao direito de responder ao processo em liberdade por sua primariedade técnica; pela ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal; pela falta de fundamentação idônea da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como daquela que a manteve; e, pela suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Reforça seus argumentos, aduzindo que os antecedentes citados pelo Juízo de origem se referem a fatos ocorridos nos anos de 2006 e 2011.

Assim, postula a Defensoria Pública a concessão da ordem, para que seja deferida liberdade provisória ao paciente, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida (fls. 150/152).

Dispensado o pedido de informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 162/165).

É o relatório.

Segundo a denúncia: *“No dia 9 de dezembro de 2024, por volta de 16h30, na Rua Companhia de Jesus nº 265, bairro Vila Anchieta, nesta cidade e comarca, RENAN RAVAZZI ALVES FERREIRA transportava e trazia consigo, para fins de entrega a consumo por terceiros, 52 porções de cocaína pesando 35.98 gramas, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.*

O denunciado, já conhecido nos meios policiais pela prática do tráfico de drogas, conduzia a motocicleta Titan 160 preta, trazendo consigo e

transportando 52 "zips-locks" contendo cocaína, quando, em uma praça naquele local, e, em virtude da fundada suspeita de que ele estava realizando o comércio ilícito de entorpecentes, foi abordado por policiais militares, que o submeteram a busca pessoal e encontraram a droga, em quantidade claramente indicativa de que se destinava à entrega a consumo por terceiros, sendo ele preso em flagrante."

E, examinando-se os autos principais verifica-se que em 10/12/2024 a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, a pedido do Ministério Público, decisão que encontra amparo na legislação vigente e se apresenta adequadamente fundamentada (fls. 50/51 – autos originários), conforme transcrição parcial a seguir:

"(...) O caso é de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

O laudo de constatação indica que as substâncias apreendidas, descritas no auto de exibição e apreensão, são entorpecentes (Portaria nº 344/1998, SVS/MS), do que decorre a materialidade do delito de tráfico de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06), para o qual se prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Os indícios de autoria decorrem das circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante, que apontam para o envolvimento do custodiado na atividade de comercialização dessas substâncias entorpecentes.

Ademais, a quantidade de droga apreendida é considerável, tratando-se de cinquenta e duas porções de cocaína, pesando 35,98g.

O réu ostenta maus antecedentes.

A prisão cautelar ainda se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração criminosa (art. 282, § 6º do CPP). As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) revelam-se insuficientes. Os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a incidência das excludentes de ilicitude previstas no art. 23, incisos I, II e III, do Código Penal (art. 310, parágrafo único, e 314, do Código de Processo Penal).

Posto isto, com fundamento nos arts. 310, II, 312, 313, I, e 315, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EMFLAGRANTE de RENAN

RAVAZZI ALVES FERREIRA em PRISÃO PREVENTIVA. Expeça(m)-se mandado(s) de prisão preventiva (art. 406 das NSCGJ)."

E, às fls. 103/104 dos autos originários, foi indeferido pedido buscando a revogação da prisão preventiva do paciente pela permanência da situação que ensejou a conversão de sua prisão em flagrante em preventiva.

Sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, **o que não se verificou neste caso concreto.**

Conforme se extrai do trecho transcrito, a decisão menciona o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamentando-se em aspectos concretos e individualizados, aptos para justificar tanto a custódia preventiva, quanto a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Foi feita, no mais, expressa referência à gravidade concreta do crime imputado e à periculosidade do agente que, além de ter sido surpreendido na posse de entorpecentes, é portador de maus antecedentes, registrando condenações pelos crimes de furto qualificado e roubos majorados.

Assim, assentada a presença do “fumus comissi delicti” e do “periculum libertatis”, está justificada a prisão cautelar do paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, impõe-se destacar que eventual primariedade do acusado, por si só, não justifica a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos aptos a justificarem sua manutenção. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. TESES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA ORIGEM CONCLUSÃO RELATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 11ª Câmara – Seção Criminal Habeas Corpus Criminal nº 2301570-16.2020.8.26.0000 - Matão 6 POR SI SÓS, NÃO GARANTEM A REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA QUANTO HÁ ELEMENTOS CONCRETOS NO AUTOS A MANTER



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACUSTODIA CAUTELAR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

...

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Agravo regimental desprovido.”. (STJ AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).

Desta forma, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente *writ*.

Diante do exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator